



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 005/2021.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº

PROTOCOLADO

Em

28.03.21, às 13:25

SECRETARIA

REVOGA O INCISO II DO ART. 64, INCISO II DO ARTIGO 83 E ARTIGO 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.452/2007 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nonoai-RS, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, Inciso II do art. 64 da Lei Municipal nº 2.452/2007, de 07 de dezembro de 2007.

ART 2º - Fica revogado, em todos os seus termos, Inciso II do art. 83 da Lei Municipal nº 2.452/2007, de 07 de dezembro de 2007.

ART 3º - Fica revogado, em todos os seus termos o art. 88 da Lei Municipal nº 2.452/2007, de 07 de dezembro de 2007.

ART 4º - Aos servidores nomeados até a data da promulgação desta Lei fica assegurado o direito a percepção do Adicional Por Tempo de Serviço, previsto nos artigo 88 e seus incisos, ora revogado, enquanto estiverem na ativa.

ART 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai, aos 24 de março de 2021.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

"TERRA DOS BEATOS PE. MANUEL E COROINHA ADÍLIO"



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas a Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Nonoai – RS, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Municipal, que revoga o incisos II, do artigo 64, inciso II do artigo 83, e artigo 88, da Lei Municipal nº 2.452, de 07 de dezembro de 2007, que institui e dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nonoai - RS, de acordo com os fundamentos aqui consignados, na justificativa encaminhada juntamente com os documentos que o acompanham.

Primeiramente, de se ponderar que, no âmbito do Poder Executivo o conteúdo do referido Projeto de Lei em pauta foi objeto de reunião realizada em conjunto com os representantes da comunidade, por meio do Conselho de Mandato criado no início da novel legislatura da Administração Municipal, comitê este composto por diversas entidades do nosso município, nos diversos seguimentos de fomento municipal, como representantes da Indústria e Comércio, Segurança Pública, Sindicatos, Saúde, Empresários e OAB/RS, dentre outros, bem como foi objeto de apresentação e discussão junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município e Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município e, na sequência, procede-se no envio da matéria a essa Câmara Municipal de Vereadores, o qual em resumo:

- Não retira direitos adquiridos dos servidores;
- Garante aos novos servidores segurança jurídica;
- Traz estabilidade nos recolhimentos, tanto do servidor quanto do município.

A instituição do adicional de tempo de serviço se deu em época de inflação alta e o legislador, à época, quis garantir um aumento “real” ao vencimento do servidor não mais se justificando sua manutenção nos dias de hoje.

DO ASPECTO JURÍDICO DO PRESENTE PROJETO

Sob o aspecto jurídico da presente proposição, de se ponderar que a República Federativa do Brasil, detentora de um sistema complexo de organização política, utilizando uma forma descentralizada e geográfica do Poder do Estado, consubstancia-se,

“TERRA DOS BEATOS PE. MANUEL E COROINHA ADÍLIO”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

dentre outros, pelo Princípio da Autonomia, que se caracteriza precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização dos Entes Federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “b”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Nonoai-RS, nos termos da previsão insculpida no artigo 53, §1º, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado Rio Grande do Sul*, a Lei Orgânica de Nonoai-RS, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º A organização político-administrativa do Município de Nonoai como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e ademais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º A cidade de Nonoai é a sede do Município.

(...)

Subseção III - Das Leis

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual. quer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 54. Não será admitido aumento na despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrados da Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

(...)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar os Secretários do Município;
 - II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
 - V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
 - VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
 - VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
 - VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual a situação do município e os planos de governo;
 - IX - prestar, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
 - X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
 - XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
 - XIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços, sempre com a anuência da Câmara Municipal de Vereadores;
 - XIV - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;
 - XV - enviar à Câmara Municipal, balancete mensal das receitas e despesas do Município, até o 15 (décimo quinto) dia do mês subsequente.
- Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VII e XII.

Como visto, compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a matéria encartada neste projeto de lei, sobrelevando-se que incumbe ao poder público municipal dispor a respeito de sua organização administrativa, regime jurídico, planos de cargos e funções, fixação dos estipêndios ou outras vantagens pecuniárias, observadas, obviamente, as diretrizes fixadas pelo ordenamento jurídico e a legislação nacional que disciplina a responsabilidade fiscal [(Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

– Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - editada em cumprimento à determinação do art. 169 da Constituição Federal.

Assim, no que concerne à competência legislativa, as matérias encartadas neste projeto de lei - *porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local* - em seu aspecto ou faceta “*iniciativa*” – *deflagrada pela Chefe do Poder Executivo* – encontra-se em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, por corolário, na espécie, o PL reveste-se do intitulado “requisito formal”.

Já no que pertine ao conteúdo material do PL, importante inferir-se que o regime jurídico dos servidores públicos nada mais é do que o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico-funcional entre o servidor e o Poder Público, sendo que a regra é de que a relação de trabalho estabelecida entre o servidor da administração direta se submeta ao regime jurídico estatutário, estabelecido em lei local, para regulamentação de provimento dos cargos públicos, aquisição de estabilidade, direitos, vantagens, regime disciplinar, observados os preceitos constitucionais.

Em consequência, observados os direitos trabalhistas constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, ao regime jurídico estatutário se submetem os servidores ocupantes de cargos públicos, os quais podem ser providos de forma efetiva, mediante a submissão a concurso público, ou de forma comissionada, mediante nomeação da autoridade competente, por força de relação de confiança. Ainda, ficam submetidos aos ditames do regime jurídico estatutário os contratados por tempo determinado, que exercem função pública, decorrente de uma relação jurídico-administrativa regulamentada conforme disposições estatutárias.

De outra banda, calha sobrelevar que com o advento da CRFB/1988, alguns dos direitos sociais, sobretudo os elencados no art. 7º da Carta Política, foram estendidos aos servidores públicos por intermédio do antigo §2º do art. 39, dentre eles os adicionais de insalubridade e periculosidade. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98 (conhecida como a EC da Reforma Administrativa), esses adicionais perderam o “*status*” de direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos, o que significa que tais estipêndios deixaram de ser obrigatórios e passaram a se constituir em faculdade da administração.

Em sendo assim, verifica-se que o Município de Nonoai-RS, por intermédio deste Projeto de Lei, está exercendo sua competência plena no que tange ao assunto, e, sopesadas as circunstâncias concretas com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico

“TERRA DOS BEATOS PE. MANUEL E COROINHA ADÍLIO”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

posto, **restando, pois, atendidos os requisitos de ordem material.**

Por fim, **quanto a forma do PL**, baseada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **também atesta-se não haverem óbices jurídicos**, visto que as disposições se coadunam com a norma que estabelece o regramento para introdução no sistema de outras normas jurídicas em nosso País.

DA MATÉRIA ATINENTE AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, além de trazer uma legislação mais voltada a atender as disposições legais contidas no texto constitucional, aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em respeito aos aspectos norteadores e que obrigatoriamente devem ser adotados pela Administração Pública, dentre estes, de se destacar os basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visa adequar a legislação municipal as regras vigente contidas no topo da regra piramidal kelseniana, como fito de estar em total simetria e adotar uma inequívoca parametrização às normas locais àquelas que são basilares do ordenamento pátrio.

Desta maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do Estado Brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do princípio ou regra da simetria, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com o cumprimento da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos Poderes e do pacto federativo.

Necessária uma adequação estrutural das leis municipais que tratam acerca do tema especialmente no tocante aos regramentos constitucionais que norteiam a matéria apresentada, mostrando-se como imperiosa uma reforma da composição remuneratória dos servidores estatutários da Administração Direta e Indireta do Município de Nonoai – RS, de modo a possibilitar, de maneira salutar, **a manutenção do RPPS municipal**, sob pena de, num futuro próximo, independe da governança que esteja à frente do Executivo Municipal, em não sendo adotadas as medidas preventivas e de adequação ora apresentadas, ocasionar a inviabilidade do Regime Previdenciário Municipal, tendo em vista a exorbitância de acréscimos que incorporam-se a remuneração do servidor estatutário, especialmente no que concerne ao **adicional por tempo de serviço.**

De igual forma, de se ponderar que a propositura da adequação

"TERRA DOS BEATOS PE. MANUEL E COROINHA ADÍLIO"



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

legislativa advinda do Poder Executivo **não visa**, sob qualquer espécie, a usurpação dos direitos dos servidores estatutários – ativos e inativos que já incorporaram referidas benesses em sua remuneração, uma vez que, dentre os princípios norteadores atinentes ao Gestor Público, o princípio da legalidade determina que as ações governamentais sejam feitas somente de acordo com o que a lei determina, aspecto este diretamente ligado no que concerne a garantia dos direitos já adquiridos aos servidores já integrantes do serviço público, bem como àqueles que já contribuíram junto a administração ao longo dos anos e obtiveram as suas devidas incorporações ao tempo da vigência das legislações que a instituíram.

Neste sentido, é o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Como se observa, portanto, para **devido esclarecimento**, não há, por parte do Poder Executivo Municipal, qualquer retirada/extinção de direitos aos servidores ativos e inativos do Município de Nonoai – RS com a apresentação do PL, mas sim tais regras que ora serão apreciadas por essa Casa Legislativa visa adequar que os **futuros servidores municipais**, aprovados mediante concursos públicos de provas ou provas e títulos – artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, ultrapassado o período do estágio probatório – artigo 41 da Constituição Federal, a contar da efetiva tramitação e aprovação deste Projeto de Lei e posterior conversão em Lei Municipal.

A adequação da legislação municipal faz-se necessária conforme os seguintes aspectos constitucionais que passam a ser mencionados:

Inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Seguindo a parametrização necessária a ser feita, dispõe o artigo 40 da referida Emenda Constitucional:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro atuarial.** (grifo nosso).*

Nestes moldes, nos termos do que determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente no § 4º, do artigo 39 da EC, considerando que foram estabelecidas algumas regras cuja aplicação é imediata a todos os entes da Federação.

Art. 39 (...)

§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporários ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

A presente proposição é de fundamental importância para conter a expansão dos principais itens das despesas do tesouro municipal e que integra uma série de medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo que visam precipuamente assegurar o equilíbrio fiscal, e, via de consequência, um cenário equilibrado para as finanças públicas municipais. Ante o exposto, em observância aos princípios constitucionais vigentes, esperamos contar novamente com a colaboração e o entendimento dos senhores Vereadores, tendo que com a notória divergência à legislação federal vigente, torna-se imprescindível a aprovação da adequação ora pretendida.

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Seguem em anexo os expedientes necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade nonoaiense.

Por fim, sobreleva-se que a justificativa e documentos que acompanham o PL detalham os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência, e, com amparo nestes, recomenda-se a observância do **regime de urgência** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, o qual, em respeito ao disposto na Lei Orgânica Municipal, deverá receber a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

procedimentalização especial delimitada conforme dispõe o artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal bem como artigo 156 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Diante do exposto, remete-se o presente Projeto de Lei aos nobres Edis, rogando sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai, aos 24 de março de 2021.



ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal